



**PROCESSO Nº : 19264-3/2010**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO**  
**REQUERENTE : GENÉSIO GOMES FEITOSA**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 6275/2011**

01. Tratam os autos de **pedido de rescisão**, interposto pelo Sr. Genésio Gomes Feitosa, Vice-Prefeito do Município de São José do Povo, em face do Julgamento Singular, que registrou a declaração de bens de início de mandato e aplicou multa de **20 UPFs/MT**, diante da intempestividade no envio da referida declaração.

02. A decisão foi exarada no Processo nº 1718-3/2009 que teve por objeto a análise da declaração de bens de início de mandato, para fins de registro.

03. A referida decisão ainda aplicou multa ao declarante no valor correspondente à **20 UPF's/MT**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, VIII da Resolução nº 14/2007, face ao atraso no envio da declaração de bens de início de mandato.



04. No pedido de rescisão, o declarante alega que foi citado exclusivamente por via editalícia, não tendo sido promovida a citação via postal, visando a ciência pessoal do requerente.

05. O *Parquet* de Contas entende plausível os argumentos apresentados pelo Requerente, visto que a notificação via edital deveria ser precedida da notificação via postal, garantindo, dessa forma, a plenitude da defesa por parte do declarante.

06. Ademais, segundo extrai-se da informação técnica de fls. 61/63 o envio da declaração de bens de início de mandato foi entregue em tempo hábil, conforme se extraí dos documentos de fls. 39/40.

07. Pelo exposto, merece ser acolhido o pedido de rescisão do julgamento singular exarado no processo nº 1718-3/2009, que aplicou multa ao declarante no valor correspondente à **20 UPFs/MT**, face a intempestividade do envio da referida declaração a este Tribunal.

08. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do pedido de rescisão em questão;



b) no mérito, pelo **acolhimento do pedido**, para fins de desconstituir o julgamento singular, a fim de excluir a multa aplicada ao Requerente, no valor de 20 UPFs/MT.

É o parecer

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de setembro de 2011.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas